DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 2
Autorização de Contratação Direta 2
Decisão do Prefeito 4
Extrato 21
Aviso de Contratação Direta 21

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº. 1 - DE 2 DE ABRIL DE 2.025

CONVOCA PARA 2ª. PLENÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE SAUDE DO TRABALHADO E DA TRABALHADORA E NOMEIA OS MEMBROS DA COMISSÃO ORGANIZADORA

A ***SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARIBA***, de acordo com as determinações legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e as decisões do Conselho Municipal de Saúde,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica convocada a 2ª. Plenária Municipal de Saúde da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora de Guariba conforme determinação legal do Prefeito Municipal.

Artigo 2º - A Plenária Municipal de Saúde será presidida pela Presidente do Conselho Municipal da Saúde e na sua ausência pela Coordenadora Geral da Plenária.

Artigo 3º - A Plenária será realizada no dia 09 de Abril de 2025, na Câmara Municipal de Guariba, à Rua Marcelo Ragazzi, nº 491 – Vila Virgínia.

Artigo 4º - A Plenária terá uma Comissão Organizadora que se responsabilizará por todas as atividades de sua execução.

Artigo 5º - A Comissão Organizadora terá a seguinte composição:

Presidente.....:	**Terezinha Aparecida Bezan**
Coordenador Geral.....:	**Maria Janete Valério**
Coordenadores Adjuntos.....:	**Carolina Keiko Nosaki**
	Lara Cristina Bezerra da Cruz
Secretário Executivo.....:	**Karen Costa Ferreira**
Secretário de Credenciamento.....:	**Geise Raquel Carlos**
	Maria Neidia Pereira de Amorim
Secretaria de Divulgação e Comunicação.....:	**Cecília Miranda de Paula Vilela**
Relatora.....:	**Pedro Antonio Sgarbosa**

Artigo 6º - As diversas subdivisões da referida Comissão terão as seguintes funções:

Coordenador Geral: Assumir a responsabilidade oficial pela Plenária, assinar documentos oficiais, deliberar sobre assuntos técnicos, administrativos e financeiros sobre a realização da mesma.

Coordenadores Adjuntos: Auxiliarão os coordenadores e responsabilizar-se-ão pela estrutura organizativa da Plenária: local da realização, alimentação, hospedagem e locomoção de palestrantes, e suporte necessário à organização, antes e durante a realização do evento.

Secretário Executivo: Encaminhar as solicitações das diversas subseções, comprar material, providenciar recursos para o funcionamento destas subseções e acompanhar a execução dos diversos trabalhos junto com o Coordenador Geral.

Relator Geral e Adjunto: Elaborar documentos, ofícios convocando palestrantes, convidados e delegados da Plenária, e elaborar o relatório final da Plenária.

Secretaria de Credenciamento: Responsabilizar-se-á pelo credenciamento dos delegados da Plenária e ficará à disposição na sede da Secretaria, à Rua Nello Petrini, nº 1.650 – Jardim Boa Vista, até o dia 07/04/2025, e no dia da Plenária na ***Câmara Municipal de Guariba, à Rua Marcelo Ragazzi, nº 491 – Vila Virgínia*** e depois da Plenária na sede da Secretaria Municipal de Saúde, para atender aos delegados.

Secretaria de Comunicação e Divulgação: Encarregar-se-á de divulgar a Plenária, dar entrevistas nas rádios e apoiar os palestrantes e demais participantes na apresentação e divulgação de informações durante a Plenária.

Artigo 7º - Os delegados serão indicados pelas entidades legalmente constituídas no Município.

Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Saúde dará o apoio necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão.

Artigo 9º - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Guariba, 2 de Abril de 2025.

TEREZINHA APARECIDA BEZAN
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

.....

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021)

Processo nº 61/2025

(X) Dispensa nª 18/2025 ( ) Inexigibilidade nº ____/2025.

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior*, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários

com o compromisso a ser assumido; a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado; e, a justificativa de preço, fica autorizada a contratação direta para **confecção de 5.000 unidades de cartões de visita em papel couchê 300g/m2, 4x0 cores, tamanho 9 cm x 5 cm,** da empresa **GUARIBA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA ME – CNPJ N° 72.771.314/0001-07, pelo valor total de R$ 475,00.**

O presente ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial ou Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP),*** de conformidade com o ***parágrafo único*** dos ***arts. 72*** e ***94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021.***

Guariba, 02 de abril de 2025.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR

Prefeito Municipal

.....

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
E DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Pregão Eletrônico nº 196/2024
Processo nº 440/2024

Objeto: *Sistema de registro de preços para fornecimento parcelado e futuro de produtos de higiene como fraldas, lenços umedecidos, esponjas para banho infantil, luvas de vinil, toalhas de banho, xampu infantil, sabonetes infantis líquidos, escovas de Nylon para lavar mamadeiras, chupetas, mamadeiras, lençóis com plástico tipo berço, Edredom de solteiro, copos do tipo caneca de transição destinada aos alunos das escolas de Ensino Infantil e fraldas para alunos portadores de necessidades especiais, matriculados na rede municipal de Ensino, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência anexo, que serão divididos em itens, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.*

Recorrente: *TCA Oito Comércio e Distribuição Eireli.*

Recorridas: *MF. Comercio, Gerenciamento e Serviços Ltda., Ecology Paper Ltda. ME e Contrata Comércio de Produtos em Geral.*

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município***, de ***05/04/1990,*** com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...***

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante: ***TCA Oito Comércio e Distribuição Eireli,*** *CNPJ nº 24.155.164/0001-56,* com sede na Rua Igaratinga, nº 120, Vila Santa Clara, na cidade de São Paulo, Capital, CEP: 03.273-400, contra sua desclassificação e a classificação da empresa: ***MF Comercio, Gerenciamento e Serviços Ltda.,*** *CNPJ nº 20.853.918-0001-90,* com sede na Rua Dr. Elias Luís de Oliveira, nº 58, Jardim Esmeralda, na cidade de São Paulo, Capital, CEP: 05.366-130, e também das empresas: ***Ecology Paper Ltda. ME*** *e* ***Contrata Comércio de Produtos em Geral,*** no ***Pregão Eletrônico nº 196/2024,*** instruído pelo ***Processo nº 440/2024,*** com fundamento no ***art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei federal nº 14.133/2021.***

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente, no prazo de 3 (três) dias, contados da data de lavratura da ata, resta tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, na medida em que enviado pela plataforma eletrônica da ***BLL Compras.*** Assim, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito da empresa recorrente e das contrarrazões apresentadas por somente uma das empresas recorridas, com o auxílio direto da Assessoria Jurídica da Administração, nos termos previstos pelo ***art. 168, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021.***

II - RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:

Em resumo, a empresa recorrente: ***TCA Oito Comércio e Distribuição Eireli*** informa que venceu a disputa no pregão eletrônico, dos ***itens 13 e 33 do Edital***, classificando-se em primeiro lugar, mas teria sido desclassificadas, depois de a análise das amostras pela Secretaria Municipal de Educação, que concluiu não apresentarem, os sabonetes líquidos infantis, fragrâncias como erva doce, ou óleo de algodão ou aveia ou óleo de amêndoa ou glicerina.

E também se manifesta contra a sua desclassificação dos ***itens 19 e 39 do Edital***, que teriam sido ganhos pela empresa ***Ecology Paper Ltda. ME***, afirmando não atenderem os seus produtos ao termo de referência e por não possuir válvula antivazamento em silicone.

Portanto, a empresa recorrente sustenta que, por motivo de os seus produtos dos ***itens 13 e 33*** atenderem na íntegra as especificações do ***Edital***, as empresas ***MF Comercio, Gerenciamento e Serviços Ltda*** e ***Contrata Comércio de Produtos em Geral,*** por terem vencidos esses produtos, respectivamente, também deverão ser desclassificadas.

E adverte, em contestação, que a reprovação das suas amostras foi um equívoco da equipe da Secretaria Municipal de Educação, que as avaliou, pois o produto ofertado possui a fragrância de Glicerina, conforme consta na ficha técnica, cuja cópia apresentou na ***Imagem nº 1***, da peça recursal, que segue reproduzida logo à frente:

,

1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E DA EMPRESA

PRODUTO

Nome do produto	SABONETE LÍQUIDO GLICERINADO SOFT KIDS
Uso recomendado	Sabonete líquido infantil recomendado para a limpeza do corpo inteiro da cabeça aos pés. Contêm agentes umectantes e emolientes que hidratam a pele. Com teste oftalmológico que evita a irritação ocular e as lágrimas.
Validade	24 meses

3. COMPOSIÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE OS INGREDIENTES

Natureza Química	Mistura.
Descrição	Sabonete Líquido para higienização das mãos, corpo e rosto.
Ingredientes que contribuem para o perigo	Não aplicável.
Componentes	Aqua (water). Sodium Laureth Sulfate Sulfosuccinate. Sodium Laureth Sulfate, Cocamide DEA, Gliceryn, Sodium Chloride, Cocamidopropyl Betaine, Parfum, Citric Acid, Methylchloroisothiazolinone and Methylisothiazolinone, Disodium EDTA.

Imagem 01 – Ficha Técnica enviada pela empresa TCA OITO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI em sua peça recursal, referente ao Item 13 e 33.

A empresa recorrente também enviou fotos do produto, referente à sua nova e antiga embalagem, informando que apesar da amostra enviada ser na nova embalagem, sua formulação é a mesma, sendo então um sabonete líquido glicerinado, conforme afirma ser comprovado pela ficha técnica.

III - DAS CONTRARRZÕES DA EMPRESA RECORRIDA:

A empresa recorrida: ***M.F. Comércio, Gerenciamento e Serviços Ltda***., em contrarrazões, esclarece que, ao analisar o ***Edital*** do Pregão Eletrônico, observa que no **item 2.3.1**, onde fala sobre a solicitação de amostras evidencia que tal solicitação visa à análise da qualidade dos produtos ofertados pelas empresas arrematantes. É de extrema importância ressaltar que em nenhum momento o ***Edital*** solicita o envio de catálogo ou ficha técnica para a análise do produto, e repete que solicita apenas a apresentação da amostra.

Outro ponto importante a se observar, destaca a empresa recorrida, como o Edital não solicita o envio de catálogo ou ficha técnica, nenhuma empresa participante o fez ao enviar a documentação de habilitação, não o anexou. Diante disto, se faz necessário pontuar e seguir os princípios da igualdade e vinculação ao edital, apreciados no ***art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021***. Visto que, como o envio de catálogo ou ficha técnica não

estava previsto no ***Edital,*** esse documento não pode ser considerado, ainda mais tendo sido enviado apenas no recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente, pois, considera-lo, seria descumprir os princípios do dispositivo citado acima.

Além do mais, alerta a empresa recorrida que, ao analisar as fotos anexadas no recurso da empresa recorrente, observa que há duas embalagens diferentes, sendo, a embalagem branca *"SOFT KIDS ESPECIAL"* e a embalagem transparente "*SOFT KIDS".* Examinando a embalagem branca, *"SOFT KIDS ESPECIAL",* claramente se vê o termo *"GLICERINADO",* neste, não há o que se falar. Porém, na embalagem transparente, *"SOFT KIDS",* não consta esta informação, e, como a empresa recorrente informou, foi esta a embalagem apresentada como amostra.

A empresa recorrida requer, então, que seja reafirmado que a amostra apresentada pela empresa recorrente ***TCA Oito Comércio e Distribuição Eireli,*** não atende ao solicitado no Termo de Referência do Edital, indeferindo o recurso apresentado por ela, mantendo-a desclassificada.

IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA E DOS MEMBROS AUXILIARES:

A pregoeira explica que solicitou em *diligência* à Secretaria Municipal de Educação, que é o órgão gerenciador da ***Ata*** que fluirá do sistema de registro de preços, a manifestação quanto às razões do recurso apresentado, que, por sua vez, respondeu por meio do ***Ofício n° 45/2025***, cuja cópia está anexada aos autos ***(Anexo I).***

O órgão gerenciador esclarece que a desclassificação da empresa recorrente ocorreu, principalmente, por motivo referente à fragrância do sabonete, que não atendeu aos padrões de qualidade e aceitação esperados, pois o aroma ofertado mostrou-se mais forte que o ideal para um produto usado junto ao público infantil, comprometendo assim sua suavidade e agradabilidade.

Justifica, ainda mais, que o uso do produto é destinado para bebês e crianças pequenas, e como estas possuem maior sensibilidade a odores, a presença de uma fragrância excessivamente forte, marcante, pode ser desagradável ou até mesmo provocar irritações nas vias respiratórias.

E além deste fator, o produto também apresentou baixa formação de espuma, em relação aos outros produtos utilizados pela Secretaria Municipal de Educação anteriormente. E desta forma, o conjunto de fatores resultou na desclassificação do respectivo item para a empresa recorrente: ***TCA Oito Comércio e Distribuição Eireli,*** mesmo que estando em conformidade com o requisito do Edital de ser *glicerinado*.

E realça que a escolha da proposta vencedora será feita de acordo com o critério de julgamento definido no Edital, podendo, entre outros, ser adotado o critério de 'menor preço', 'melhor técnica', 'técnica e preço', ou 'maior desconto', conforme o caso, e com base na análise das propostas, amostras, ou documentos apresentados pelos licitantes, de forma objetiva e clara.

No caso específico do pregão eletrônico em referência, a pregoeira reforça afirmando que a análise das é parte do processo de avaliação das propostas, por estar claramente especificado no ***Edital,*** conforme disposto no ***item 2.3.2*****:**

"2.3.2. O prazo para entrega das amostras será de até 2 (dois) dias úteis após a solicitação, para fins de análise, que deverá atender o descritivo, ou seja, estar em conformidade com o material, tamanho e atender a finalidade para que se destina. ESTE PRAZO NÃO SERÁ PRORROGADO DE MANEIRA ALGUMA, para não atrasar o processo de licitação."

Com base nas disposições pertinentes da ***Lei federal nº 14.133/2021***, fica claro que a análise das amostras é um procedimento legítimo e previsto para garantir que as propostas atendam aos requisitos técnicos do Edital. A desclassificação de uma proposta pode ocorrer com base na avaliação das amostras, sempre que estiver expressamente prevista no Edital, respeitando os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda com relação à peça recursal esta traz questionamento quanto à classificação dos *itens 19 e 39: Copo Caneca de Transição. Caneca e Capuz Protetor em Polipropileno; Tampa Com Alça em Polipropileno e Borracha Termoplástica Atóxica; Válvula Antivazamento em Silicone Produto Livre de BPA (uma substância química prejudicial à saúde). Capacidade Mínima de 300 ml*, vencidos pela empresa ***Ecology Paper Ltda.– Me*****.**

Aponta a empresa recorrente que o produto ofertado pela empresa vencedora desses itens não corresponde ao pedido em Edital, pois não oferece a *VÁLVULA ANTIVAZAMENTO EM SILICONE,* conforme imagem anexada retirada do site da marca apresentada com os dados do produto ***(Imagem 3 da peça recursal).***

A pregoeira realizou diligência, novamente, junto ao órgão gerenciador, a Secretaria Municipal de Educação, que respondeu por meio do ***Ofício n°45/2025,*** juntado aos autos, informando que a classificação desse item ocorreu após a análise da amostra enviada, e que, embora o copo não apresente a *válvula antivazamento*, foi projetado de maneira a atender plenamente às necessidades da rede de ensino, pois o produto possui características de funcionalidade e segurança que garantem o uso diário sem riscos de vazamentos, devido ao design da tampa, aliado às matérias produzidos, oferecendo a mesma eficiência que os modelos com válvula antivazamento, porém, de forma simplificada.

Informa, ainda mais, que esse modelo já foi fornecido e utilizado pela rede municipal de Ensino, anteriormente, e atendeu satisfatoriamente às expectativas quanto a seu uso e necessidades do público-alvo.

Comenta a pregoeira que no contexto dos processos licitatórios, as amostras desempenham um papel fundamental na avaliação da qualidade e adequação dos produtos e/ou serviços oferecidos pelos licitantes. Elas funcionam como uma ferramenta de verificação empírica, permitindo que a Administração Pública valide se as propostas apresentadas atendem de fato às especificações técnicas estabelecidas no Edital. O processo licitatório não se resume apenas à apresentação de documentos formais ou ao

preço ofertado, mas também à garantia de que o objeto licitado atenderá a padrões de qualidade e desempenho.

Portanto, a análise das amostras não apenas garante que o objeto contratado atenda às especificações de qualidade e funcionalidade, mas também assegura a isonomia entre os participantes, evitando que propostas que não atendam aos requisitos técnicos sejam consideradas válidas. Esse procedimento, realizado de forma criteriosa e objetiva, é essencial para garantir que o processo licitatório se desenvolva dentro dos parâmetros de legalidade, transparência e eficiência.

Desse modo, então, a pregoeira e os membros auxiliares decidem pela improcedência do recurso da empresa ***TCA Oito Comércio e Distribuição Eireli***, mantendo sua desclassificação quanto aos itens ***13 e 33***, do Edital, e, em contrapartida, a classificação dos itens ***19 e 39***, em favor da empresa vencedora: ***Ecology Paper Ltda. - ME***.

V - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR, O PREFEITO MUNICIPAL:

A ***Lei federal nº 8.666/93*** não havia dedicado capítulo ou seção específica para os critérios de julgamento, como fez a nova ***Lei federal nº 14.133/21,*** inclusive, quanto à apresentação de amostras. As definições e instruções de avaliação das propostas nos certames estavam vinculadas aos “tipos de licitação”, expressão não mais utilizada no novo diploma legal.

Com a atualização, a ***Lei federal nº 14.133/21*** manteve similares os critérios identificados anteriormente, mas apesar da novidade da previsão legal, os novos critérios estabelecidos, a bem da verdade, apenas tipificam práticas já costumeiras em certames licitatórios, tendo sido oportuna a sua inclusão e previsão. A definição do critério de julgamento enseja a vinculação da Administração Pública licitante quanto à análise e seleção das propostas, especificamente quanto ao foco específico pretendido e priorizado quando da escolha.

A importância da definição do critério de julgamento, portanto, vincula a Administração Pública, que deverá estipular regras claras, objetivas e adequadas ao “tipo” por ela selecionado e que melhor se adeque ao objeto da futura contratação, evitando-se subjetivismos, dúvidas e incertezas quanto ao procedimento a ser seguido não apenas por ela, mas pelos proponentes interessados.

Mas o que verdadeiramente importa é observar que, durante a realização do procedimento licitatório, a Administração Pública poderá se previsto no Edital, solicitar do licitante provisoriamente vencedor a apresentação de amostras, para avaliar a conformidade do objeto ofertado com as especificações técnicas e requisitos de qualidade de desempenho e de funcionalidade definidos no termo de referência ou no projeto básico.

E o objetivo de tais exigências, novidades na nova Lei de Licitações, é evitar a contratação de objetos inadequados ou até mesmo inservíveis, que representariam prejuízos aos cofres públicos.

Confiram-se, então, na ***nova Lei de Licitações***, os dispositivos que dão clareza à exigência de amostras, na fase de julgamento das licitações, desde que prevista no Edital:

"***Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:***

{...}

IV - de julgamento;

{...}

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

{...}

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

{...}

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

{...}." *(grifos próprios).*

Consequentemente, se o licitante melhor colocado não apresentar a amostra ou essa seja reprovada, sua proposta deverá ser desclassificado, devendo a Administração analisar a aceitabilidade da proposta do segundo colocado, procedendo a avaliação das suas amostras. Seguir-se-á assim, sucessivamente, até que seja classificada empresa que atenda plenamente às exigências do termo de referência ou do projeto básico.

Pelo visto o Edital de licitação contemplou corretamente as condições de entrega da amostra (data, horário e local), os procedimentos para o exame da amostra (roteiro detalhado da avaliação), bem como os critérios objetivos para a aceitação. Os demais licitantes têm o direito de acompanhar o procedimento e de tomar conhecimento dos resultados, portanto caberá à pregoeira, auxiliada pelo Setor de Licitação, Atas e Contratos informá-los na forma da lei.

Estas orientações são dadas pelo ***Tribunal de Contas da União (TCU),*** através do ***Acórdão nº 1285/2014 - TCU - Segunda Câmara, itens 9.2.1 a 9.2.4***; e também pelo ***Acórdão nº 346/2002 - TCU - Plenário, item 8.6, alínea "c".***

De qualquer modo, a avaliação de amostras caracteriza-se como um procedimento correto para o julgamento final da melhor proposta de preços. É uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido, ou, na maioria dos casos, com uma unidade idêntica, em princípio, àquelas que serão entregues após a celebração do contrato. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto ou a uma gama de testes previamente definidos, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Por conclusivo, esta autoridade superior está convencida de que, neste cenário, a exigência de amostras para avaliação, por ter se mostrado eficaz, constituiu-se em ganho de eficiência às compras do Município, porquanto reduziu o tempo e custo de uma contratação, considerando todo o período de tempo até o recebimento do objeto que atenda às especificações. Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual.

VI - DA CONCLUSÃO:

Expostas estas considerações acima, lastreado nos princípios fundamentais previstos no ***art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021***, e com especial atenção aos da razoabilidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, pelas razões e fundamentos já devidamente expostos, esta autoridade superior encerra sua decisão ***ao conhecer do recurso,*** em sede de ***PRELIMINAR,*** por ter sido apresentado de acordo com as formalidades legais e dentro dos respectivos prazos previstos no ato convocatório.

E quanto ao ***MÉRITO, decide pela improcedência*** do recurso da empresa recorrente: ***TCA Oito Comércio e Distribuição Eireli,*** *CNPJ nº 24.155.164/0001-56,* negando-lhe provimento, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tanto contra sua desclassificação, quanto com a classificação da empresa: ***MF Comercio, Gerenciamento e Serviços Ltda.,*** *CNPJ nº 20.853.918-0001-90,* mantendo classificadas as empresas: ***Ecology Paper Ltda. ME*** *e* ***Contrata Comércio de Produtos em Geral,*** para que prossigam, regularmente, os procedimentos legais do ***Pregão Eletrônico nº 196/2024,*** instruído pelo ***Processo nº 440/2024,*** com fundamento no ***art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei federal nº 14.133/2021.***

Determina, então, à Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos, que dê ciência do inteiro teor desta decisão em segunda linha de defesa, às licitantes interessadas, e em seguida, providencie o andamento das medidas administrativas pertinentes, em cumprimento às determinações legais, especialmente, as publicações de estilo, no ***Portão Nacional das Contratações Públicas (PNCP***), nos termos do ***art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021,*** e na ***Imprensa Oficial do Município***.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 21 de março de 2025.

8

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 14/2025
Processo nº 25 /2025

Objeto: contratação de empresa para fornecimento de prestadores de serviços no Projeto Casulo - Acolhendo com Qualidade, com execução continua, sendo um monitor para o turno da noite, mediante sistema de revezamento de 12 x 36 horas, e um servente/cozinheiro, para cumprir jornada semanal, de segunda a sábado, durante 8 horas diárias.

Recorrente: RJS CONSULTORIA & SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: PAULISTANA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Contrarrazões: Não houve apresentação, dentro do prazo legal.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante: RJS CONSULTORIA & SERVIÇOS LTDA. - CNPJ nº 09.065.576/0001-01, com sede à Rua Vereador Nelson Paulin, nº 24, na cidade de Três Barras do Paraná, CEP: 82.485-000, Estado do Paraná, contra a classificação final nos Lotes nºs 1 e 2, do Pregão Eletrônico nº 14/2025, vencidos pela empresa: PAULISTANA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - CNPJ nº 55.064.345/0001-09, por ter proposto as melhores ofertas de preços, para fornecimento de prestadores de serviços junto ao Projeto Casulo - Acolhendo com Qualidade, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei federal nº 14.130/2021.

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de lavratura da ata, resta tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, na medida em que enviado pela plataforma eletrônica da BLL Compras. Assim, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito da empresa recorrente, bem como das eventuais contrarrazões recursais, se apresentados pela empresa recorrida, na forma prevista pelo § 4º, do art. 165, da Lei federal nº 14.133/2021, com o auxílio direto da Assessoria Jurídica da Administração.

II - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS:

A empresa RJS Consultoria & Serviços Ltda. participou do Pregão Eletrônico nº 14/2025, participante e se classificou em terceiro lugar com relação aos Lotes: 01 - Monitor para o turno da noite, e 02 - Cozinheiro/Servente, ambos para prestarem serviços no Projeto Casulo - Acolhendo com Qualidade, logo, por meio de recurso apresentado, tempestivamente, dentro das condições previstas no Edital e no prazo legal, requereu a revisão da decisão da Pregoeira e dos membros da equipe auxiliar, que classificou em primeiro lugar, a empresa PAULISTANA de Serviços Empresariais Ltda., sob a alegação de que os preços considerados como melhor oferta seriam valores inexequíveis.

A empresa recorrente pede, também, que seja solicitado da empresa recorrida o CCT (Convenção Coletiva de Trabalho) vigente, e que seja aplicado ao objeto licitado para garantir a observância dos direitos trabalhistas e das normas coletivas pertinentes. E estende essa solicitação, referente à planilha de custos, para que seja aplicada às demais empresas licitantes, conforme determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), a fim de assegurar a transparência e a legalidade do processo.

O pregão eletrônico realizado no dia 28/02/2025, foi previamente orçado pela Administração com os valores de R$ 10,80 por hora, o Lote: 01, e de R$ 12,00 por hora, para o Lote: 02. Destacando-se que, a empresa vencedora do certame: PAULISTANA de Serviços Empresariais Ltda. finalizou a sessão, inicialmente, com os valores de R$ 15,50 por hora, o Lote: 01, e de R$ 14,50 por hora, para o Lote: 02, que por motivo de estarem acima dos valores previamente estimados pela Administração, foram considerados normais pela Pregoeira e membros da equipe de apoio.

Com o detalhe assaz relevante de que, depois de a Pregoeira e os demais membros auxiliares convidarem a empresa vencedora para negociação dos valores das melhores ofertas, a empresa vencedora aceitou negociar e reduziu os preços propostos para equipará-los e deixa-los exatamente iguais aos valores previamente orçados pela Administração, ou seja, de R$ 10,80 por hora, o Lote: 01, e de R$ 12,00 por hora, para o Lote: 02.

III – DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:

A RJS Consultoria & Serviços Ltda. se dirige à Pregoeira e aos membros da equipe auxiliar para apresentar sua manifestação contrária à classificação da empresa PAULISTANA de Serviços Empresariais Ltda. por causa de que:

1. Na Planilha de Custos e Valores Ofertados observou que os valores ofertados se encontram abaixo do mínimo contratual esperado, o que levanta questionamentos sobre a exequibilidade da proposta.

Considerando o salário mínimo vigente de R$ 1.518,00, os encargos obrigatórios são: · FGTS (8%): R$ 121,44 · Férias e 1/3 constitucional: R$ 171,98 · 13º salário: R$ 126,50 · INSS Patronal (20%): R$ 303,60 · ISS (2%): R$ 93,31.· Simples Nacional (6%): R$ 279,93, totalizando: R$ 2.614,76 Este valor não inclui despesas com EPI, uniforme, lucro, vale-alimentação, vale transporte, insalubridade e periculosidade.

Dessa forma, qualquer valor inferior a esse torna a proposta inexequível, demonstrando que a empresa vencedora não consegue cumprir as obrigações legais básicas da contratação.

2. Em contato com o Sindicato dos Trabalhadores de

Empresas de Refeição/Cozinha Industrial no Estado de São Paulo, a empresa recorrente teria sido orientada a considerar a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT): 2023/2024, registrada sob o número SP005925/2023, em 04/07/2023. Além disso, teria sido postergado um aditivo a esta convenção coletiva para atender ao reajuste do salário mínimo necessário, conforme determinação do Governo Federal.

Destaca a empresa recorrente que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) é vedado à especificação de uma CCT nos Editais. O enquadramento sindical deve considerar a atividade preponderante do empregador ou a categoria diferenciada do empregado, bem como a base territorial onde os serviços serão prestados, respeitando os princípios da territorialidade e da unicidade sindical

3. O Edital estabelece a carga horária máxima permitida de 192 horas mensais para o Monitor e 216 horas mensais para o Servente/Cozinheiro. Aplicando o salário mínimo vigente e os encargos obrigatórios mencionados anteriormente, os valores mínimos deveriam ser superiores aos propostos. Além disso, é fundamental destacar que, por mais que o Edital permita a realização dessas horas mensais, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determina um limite máximo de jornada semanal.

Qualquer jornada além desse limite deve ser considerada como hora extra, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal. Esse fator, por si só, já torna a proposta da empresa colocada em primeiro lugar inexequível, pois não prevê o pagamento de horas extras, conforme exigido por lei.

4 De acordo com o art. 59, inciso III, da Lei federal nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas com preços inexequíveis. A jurisprudência do TCU reforça que, diante do expôs, a empresa recorrente solicita:

1. Desclassificação da empresa PAULISTANA de Serviços Empresariais Ltda., por apresentar proposta com valores inexequíveis.

2. Solicitação da CCT vigente e aplicável ao objeto licitatório, garantindo a observância dos direitos trabalhistas e das normas coletivas pertinentes.

3. Apresentação das planilhas de custos das empresas remanescentes, conforme determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), assegurando a transparência e a legalidade do processo.

IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA E MEMBROS DA EQUIPE AUXILIAR:

Conforme informado no Termo de Referência do Edital (Item 7), os parâmetros utilizados para a composição dos valores estimados, foi por meio de pesquisa prévia de mercado (cotações), e por contratações anteriores deste Município, para as mesmas funções, cujos contratos foram firmados no ano de 2.022, com prorrogações anuais e aplicação de atualização monetária, a cada decurso do prazo de doze meses, cujas médias aritméticas desses valores contratuais foram obtidas por ocasião do encerramento definitivo desses contratos, no mês de abril de 2024, principalmente, o de servente/cozinheiro.

Ao que tudo indica, os procedimentos administrativos realizados estão de conformidade com o art. 23, da Lei federal nº 14.133/2021. Confiram-se, então:

”Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.”

E, como previsto nos termos acima da referida lei, na opinião da Pregoeira e dos membros auxiliares, a Administração Pública tem a obrigação de assegurar que os valores contratados sejam respeitados, sendo que os licitantes devem assumir integralmente as condições estabelecidas no Edital, incluindo a responsabilidade pelos valores ofertados e por todos os custos envolvidos na execução do contrato.

O artigo 61 e seus parágrafos, da Lei federal nº 14.133/2021 tratam, exatamente, da negociação de condições mais vantajosas após o resultado do julgamento. Veja-se o que dizem aludidos dispositivos:

“Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado mesmo após a

negociação for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório."

Ademais, de acordo com o estabelecido nos itens 6.4 e 6.5 do Edital, os valores ofertados na proposta é de exclusiva responsabilidade do licitante vencedor, devendo contemplar todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros custos que possam incidir direta ou indiretamente na prestação dos serviços, o que configura uma responsabilidade integral do licitante vencedor, estando plenamente de acordo com as disposições da Lei federal nº 14.133/2021.

Por sua vez, o item 6.5 do Edital reforça que os preços ofertados, tanto na proposta inicial quanto na etapa de lances, são de responsabilidade exclusiva do licitante, não sendo admitido qualquer pedido de alteração dos valores após a submissão das propostas, seja por erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Atenção para as disposições dos itens 6.4 e 6.5 do Edital:

"6.4 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços.

6.5 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto."

Portanto, considerando que a empresa licitante, ao submeter sua proposta, declarou estar ciente e de acordo com todos os termos do Edital, inclusive com as condições de valor e custos, que envolvem a contratação, não há que se falar em readequação ou revisão dos valores ofertados, conforme os dispositivos legais e editalícios mencionados.

Ademais, os valores estimados encontram-se em conformidade com os praticados no mercado, conforme as pesquisas realizadas pelos órgãos competentes desta Prefeitura, para a formação dos valores estimados pela Administração. Ressalte-se, ainda, que a empresa vencedora, no decorrer das negociações, aceitou assumir o contrato de fornecimento de prestadores de serviços pelo valor estimado por hora de serviços prestados, estando plenamente ciente de todos os aspectos e condições que envolvem o objeto da contratação.

Dessa forma, não cabe a terceiros questionar a exequibilidade do contrato, uma vez que tal questão diz respeito diretamente à Administração e à saúde financeira da empresa vencedora, a qual, em momento algum, contestou os valores acordados, comprometendo-se a cumpri-los integralmente.

Assim sendo, diante da análise realizada, a Pregoeira e os membros da equipe de apoio decidiram manter a classificação, em primeiro lugar, quanto aos Lotes: 01 e 02, do objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2025, a empresa Paulistana de Serviços Empresariais Ltda.

V - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR, O PREFEITO MUNICIPAL:

Esta autoridade superior observa, com relação aos atuais preceitos normativos da Lei federal nº 14.133/2021, que há um nítido avanço na área da legislação aplicada à matéria relacionada com as licitações públicas, principalmente, tanto na concorrência quanto no pregão eletrônico, quer de menor preço ou quer de maior desconto, quanto às adaptações interpretativas necessárias para romper as amarras mais conservadoras da antiga e revogada Lei federal nº 8.666/93.

Hoje já é possível sentir que as atuais questões principiológicas da nova Lei de Licitações estão sendo muito melhor assimiladas e, sobretudo, aplicadas. Haja vista em aspectos como o de que a Administração Pública procura, basicamente, é a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço ou da compra ou fornecimento de materiais ou bens de consumo.

Todavia, é bom salientar que a Administração Pública esta adstrita sempre ao princípio da moralidade e de seu decorrente, da probidade, que tem conteúdo específico consubstanciado na seguinte lição na seguinte lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Segundo os cânones da lealdade e boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício dos direitos por parte dos cidadãos." (Curso de Direito Administrativo, SP: Malheiros Editores, 2000, págs. 89/90).

Depreende-se desta lição que a Administração e seus agentes têm de atuar em conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição Federal.

Forçoso se faz mencionar que esta Administração Pública está firmemente atrelada a todos os princípios balizadores das contratações públicas. E estes princípios balizadores estão expressamente definidos no art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021, in verbis:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

No presente caso, esta autoridade superior faz coro com a decisão contrária da Pregoeira e dos membros da equipe de apoio, sobretudo no aspecto de que se mantiveram firmementes atrelados ao acima mencionado art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021, mostrando firmeza e austeridade na decisão de que, se as normas e condições editalícias não foram impugnadas ou contestadas dentro do prazo concedido pelo Edital a todos os licitantes interessados, principalmente aos critérios estabelecidos no sentido de que somente seriam desclassificadas as propostas que apresentassem preços inexequíveis ou acima do orçamento estimado para a contratação.

De conformidade com item 10, subitem 10.2, alínea “c” do Edital ficou estabelecido que:

“10.2 - Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

c) apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (grifo próprio).

(...).”

Por conseguinte, o pregão eletrônico realizado no dia 28/02/2025, foi previamente orçado pela Administração com os valores de R$ 10,80 por hora, o Lote: 01, para o Monitor do turno da noite, e de R$ 12,00 por hora, o Lote: 02 - Cozinheiro/Servente, ambos para prestarem serviços no Projeto Casulo - Acolhendo com Qualidade,

A empresa vencedora do certame: Paulistana de Serviços Empresariais Ltda. finalizou a sessão, inicialmente, com os valores acima dos que foram previamente orçados pela Administração, com R$ 15,50 por hora, o Lote: 01, e R$ 14,50 por hora, para o Lote: 02.

Na sequência dos procedimentos de licitação, a Pregoeira e os demais membros auxiliares recorreram, então, ao disposto no artigo 61 e seus parágrafos, da Lei federal nº 14.133/2021, que tratam, exatamente, da negociação de condições mais vantajosas após o resultado do julgamento.

Confira-se o que dizem referidos dispositivos legais:

“Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado mesmo após a negociação for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.”

A empresa vencedora concordou em negociar com a Comissão de Licitação e aceitou prontamente em reduzir suas ofertas para deixa-las exatamente iguais aos valores previamente orçados pela Administração, ou seja, de R$ 10,80 por hora, para o Lote: 01, e de R$ 12,00 por hora, para o Lote: 02 do objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2025, afastando, assim, qualquer evidência de inexequibilidade.

E quanto aos pedidos finais da empresa recorrente: RJS Consultoria & Serviços Ltda. de solicitação à empresa vencedora da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), a própria empresa se contradiz ao informar nas suas razões de defesa, que o Tribunal de Contas da União (TCU) é de opinião contrária a tal exigência no ato convocatório.

Sobre este assunto, cumpre acrescentar que o TCU respondeu a uma consulta formulada pela Ministra de Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Governo Federal, no sentido de que não é permitida, nos Editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a determinação de convenção ou de acordo coletivo e trabalho (CCT). Pois eventual fixação de determinada CCT poderia resultar na exclusão da participação de empresas legalmente capacitada a oferecer a prestação do objeto do certame, mas que adotam CCT diferentes.

E quanto à exigência de apresentação de planilhas de custos da empresa vencedora da licitação e das demais empresas remanescentes, acerta na decisão tomada pela Pregoeira e membros da equipe de apoio, por força de que não houve previsão no Edital para que se fizesse tal solicitação. E tampouco durante o prazo legal, em que o Edital permaneceu publicado para amplo e total conhecimento dos interessados, a empresa recorrente não apresentou qualquer impugnação quanto à ausência de previsão nesse sentido.

VI - CONCLUSÃO:

Considerando que todos os procedimentos realizados no Pregão Eletrônico nº 14/2025 se mostram suficientes para assegurar o atendimento aos princípios básicos da transparência e da legalidade do Processo nº 25/2025, e sem embargos de que, de acordo com as argumentações acima, também estão observados os demais fundamentos previstos no art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021, com ênfase aos da razoabilidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, pelas razões e fundamentos já devidamente expostos, esta autoridade superior encerra sua decisão ao conhecer dos recursos, em sede de PRELIMINAR, por ter sido apresentado de acordo com as formalidades legais e dentro dos respectivos prazos previstos no ato convocatório.

E quanto ao MÉRITO, julga improcedente e nega provimento ao recurso interposto pela empresa RJS Consultoria & Serviços Ltda. - CNPJ nº 09.065.576/0001-01, contra a classificação final nos Lotes nºs 1 e 2, do Pregão Eletrônico nº 14/2025, pela empresa: PAULISTANA de

Serviços Empresariais Ltda. - CNPJ nº 55.064.345/0001-09, que deve ser mantida declarada como a vencedora do certame, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.130/2021, por não carecer de reforma a decisão em primeira linha de defesa da Pregoeira e dos membros da equipe de apoio, pelos exclusivos motivos acima expostos.

Determina, então, à Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos, que dê ciência do inteiro teor desta decisão em segunda linha de defesa, às licitantes interessadas, e em seguida, providencie o andamento do presente feito, cumprindo as determinações legais, especialmente, com as publicações de estilo, no Portão Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, e na Imprensa Oficial do Município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 01 de abril de 2025.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR Prefeito Municipal

.....

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
E DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS
Pregão Eletrônico nº 2/2025
Processo nº 4/2025

Objeto: Sistema de registro de preços para fornecimento parcelado e futuro de materiais escolares e de escritório destinados a Secretaria Municipal de Educação e Departamento Municipal de Difusão Cultural, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência, que serão divididos em lotes, formados por um ou mais itens, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem do seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem.

Recorrente: RCE Artigos de Papelaria Ltda ME.

Recorridas: I.S. Licitações Ltda.; Marlene Lúcia Politi Christoforo; e, 3B Industrial e Comercial Ltda.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante: RCE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA ME, CNPJ nº 49.042.895/0001-16, com sede na Avenida da Liberdade, nº 280, Jardim Jussara, nesta cidade de Guariba, contra sua desclassificação e a classificação tanto da empresa: I. S. LICITAÇÕES LTDA., CNPJ nº 48.501.228/0001-91, com sede na Rua Clotildes Soares de Freitas, nº 270, bairro Santa Cruz, na cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais, CEP: 35.792-470 quanto da empresa MARLENE LÚCIA POLITI.

CHRISTÓFORO, CNPJ nº 02.683.546/0001-10, com sede na Rua Feres Sadalla, nº 680, centro, nesta cidade de Guariba, CEP: 14.840-001. no Pregão Eletrônico nº 2/2025, instruído pelo Processo nº 4/2025, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei federal nº 14.133/2021.

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente, no prazo de 3 (três) dias, contados da data de lavratura da ata, resta tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, na medida em que enviado pela plataforma eletrônica da BLL Compras. Assim, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito da empresa recorrente e das contrarrazões apresentadas por duas das três empresas recorridas, com o auxílio direto da Assessoria Jurídica da Administração, nos termos previstos pelo art. 168, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021.

II - DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE: RCE ARTIGOS DE PAPELARIA:

A empresa recorrente RCE Artigos de Papelaria Ltda ME apresenta suas razões de recuso para discordas das classificações das empresas: Marlene Lucia Politi Christoforo EPP; I. S. Licitações Ltda; e 3B Industrial e Comercial Ltda., alegando que, com o melhor das intenções apresentou oferta para o Lote 6, item 4: CADERNO BROCHURA 1/4, COM MARGEM, MINIMO DE 23 LINHAS POR PAGINA, 96 FOLHAS, FORMATO 140X200MM, CAPA FLEXÍVEL EM CARTÃO DUPLEX 250G/M², IMPRESSÃO DA CAPA EM 4X1 CORES, FOLHAS INTERNAS EM PAPEL OFFSET 56G/M², PACOTE COM 10 UNIDADES.

Lote 7: CADERNO BROCHURÃO, 96 FOLHAS, FORMATO 200X275MM, COM MARGEM, MINIMO DE 31 LINHAS POR PÁGINA, CAPA FLEXÍVEL EM CARTÃO DUPLEX 250G/M2, IMPRESSÃO DA CAPA EM 4X1 CORES, FOLHAS INTERNAS EM PAPEL OFFSET 56G/M2, PACOTE COM 10 UNIDADES.

Mas a marca ESCRIBA ofertada pela empresa Marlene, nos lotes acima referidos, não atendem ao edital, pois após buscas não foi encontrado informações suficientes sobre as especificações dos produtos da marca em questão, pois em seu próprio site oficial não há menção alguma sobre tamanho tipo de capa ou gramatura das folhas internas, e por se tratar de uma marca nova no mercado não há como garantir seu total atendimento ao edital, especialmente pela questão que pede CAPA FLEXÍVEL EM CARTÃO DUPLEX 250G/M2, não sendo uma capa padrão flexível offset, pois sua gramatura é maior, sendo mais rígida que as capas de cadernos flexível conhecidas no mercado.

Lote 8: CADERNO CARTOGRAFIA E DESENHO, COM ESPIRAL 1.1MM, ARAME REVESTIDO EM NYLON PRETO, CAPA FLEXÍVEL EM CARTÃO DUPLEX 250G/M², IMPRESSÃO DA CAPA EM 4X1 CORES, 48 FOLHAS, FORMATO 275X200MM, FOLHAS INTERNAS EM PAPEL OFFSET 56G/M², PACOTE COM 10 UNIDADES.

A empresa 3B não oferece CAPA FLEXÍVEL EM CARTÃO DUPLEX 250G, oferecendo apenas capa padrão offset em seus cadernos, sendo assim não atende ao edital.

Lote: 24: ESTOJO DE CANETA HIDROGRAFICA, PONTA

POROSA MÉDIA 2.0MM, MEDIDAS MINIMAS: 142MM COMPRIMENTO X 7MM LARGURA, EMBALAGEM EM ESTOJO DE PAPELÃO RESISTENTE, COM 12 CORES, CORPO EM RESINA TERMOPLÁSTICA OPACA EM FORMATO REDONDO, TAMPA ANTIASFIXIANTE, PARA EVITAR QUE SEJA RETIRADA COM A BOCA E ENGOLIDA ACIDENTALMENTE, COM FIDELIDADE DA COR DA TAMPA, COM A COR DA TINTA. TINTA A BASE DE ÁGUA, LAVÁVEL, ATÓXICA, PACOTE COM 12 ESTOJOS, CONTENDO 12 CORES.

A empresa recorrente diz ter sido desclassificada sob alegação de "valor considerado inexequível, conforme Ofício nº 31/2025 anexado. Entretanto, não foi solicitado, em momento algum, a prova de preço para a empresa recorrente, conforme anexo abaixo ,o preço oferecido pode ser atendido.

Lote 38: LÁPIS DE COR CAIXA COM 12 CORES APONTADAS, DIMENSÕES: MÍNIMAS DE 175MM DE COMPRIMENTO, COM MINA CENTRALIZADA DE NO MÍNIMO 4.0 MM, PRODUZIDOS EM FORMATO SEXTAVADO OU TRIANGULAR, EM MADEIRA MOLE, APRESENTANDO COLAGEM PERFEITA DAS METADES E COM RÍGIDA FIXAÇÃO DO GRAFITE, RECOBERTO COM TINTA ATÓXICA NA COR DA MINA, A BARRA INTERNA DO GRAFITE DE CONSTITUIÇÃO UNIFORME, ISENTO DE IMPUREZAS, APRESENTANDO BOA PIGMENTAÇÃO, O PRODUTO DEVERÁ ESTAR CERTIFICADO JUNTO AO INMETRO, PACOTE COM 12 CAIXAS CONTENDO 12 CORES

A marca ofertada pela empresa I. S. LICITACOES LTDA, é a marca leo que em seu portfólio não possui lápis de cor com mina de 4.0mm. Apenas de madeira e resina com mina de 3.0 mm, não atendendo a medida especificada no edital.

Lote 51: PAPEL EMBORRACHADO, NA COR: AMARELO, MATERIAL BORRACHA E.V.A., COMPRIMENTO: 60 CM, LARGURA: 40 CM OU, NO MÍNIMO 2400 CM2 DE ÁREA, PACOTE COM 10 UNIDADES, COM ESPESSURA MÍNIMA: 02MM, PADRÃO LISO, COM SELO INMETRO NA EMBALAGEM DO PRODUTO.

A marca Haiti apresentada pela empresa Marlene não possui selo do INMETRO em sua embalagem assim como a Marca Make + apresentada pela empresa ANTONIO AMAURILIO DA SILVA – ME, o edital é bem simples e direto em relação ao descritivo desse item em questão. É importante salientar que o edital não deu margem de tolerância para aceitar produtos com especificações diferentes daquelas exigidas pela Administração. Repare que a especificação do edital é minuciosamente detalhada e precisa, e, portanto, impossibilita que a Municipalidade aceite produtos com medidas, pesos, ou outras especificações aproximadas.

III - DAS CONTRARRAZÕES DAS EMPRESAS RECORRIDAS:

A empresa recorrente: RCE Artigos de Papelaria Ltda ME se manifesta contra a classificação dos Lotes 06,07 e 51, arrematados pela empresa: Marlene Lucia Politi Christoforo EPP. E também contra a classificação do Lote 08 arrematado pela empresa 3B Industrial e Comercial Ltda. E do Lote 38 arrematado pela empresa: I. S. Licitações Ltda, em razão do descritivo dos itens ganhos não atender ao pedido em Edital, solicitando também que seja feita a solicitação de AMOSTRAS para averiguação de dúvidas quanto à qualidade e especificações dos produtos ofertados.

Com relação ao Lote 06 - CADERNO BROCHURA, e ao Lote 07 - CADERNO BROCHURÃO, arrematados pela empresa MARLENE, a empresa RCE alega que não atendem ao descritivo, pois é solicitado no Edital que ambos apresentem CAPA FLEXÍVEL EM CARTÃO DUPLEX 250G/M².

Em consulta ao site oficial da marca ESCRIBA – ofertada pela empresa MARLENE não há menção alguma sobre tamanho, tipo de capa ou gramatura das folhas internas, e por se tratar de uma marca nova no mercado, não há como garantir seu total atendimento ao Edital.

Em sua defesa, a empresa MARLENE afirma que as argumentações representam tão somente uma visão pessoal e subjetiva da empresa RCE, sem qualquer amparo técnico ou normativo que sustente a desclassificação da proposta. Informa também que os produtos ofertados atendem as especificações do Edital, conforme a Ficha Técnica dos lotes 06 e 07, que esta apresenta em sua contrarrazão, copiada em imagem anexada nas contrarrazões, que comprova ambos apresentarem CAPA FLEXÍVEL EM CARTÃO DUPLEX 250G/M².

Já com relação ao Lote 51 - PAPEL EMBORRACHADO, também arrematado pela empresa MARLENE, a empresa recorrente RCE alega que a marca Haiti apresentada não possui selo do INMETRO em sua embalagem, em divergência com o descritivo do Edital.

Quanto a este ponto, a empresa MARLENE informa que já forneceu este mesmo produto e marca em outro contrato celebrado com esta Prefeitura Municipal de Guariba, o Contrato Administrativo de n° 224/2022, evidenciando que se trata de um produto previamente testado e aprovado pela Municipalidade. Oportuno ressalvar, que este fato foi verificado pela pregoeira, que confirmou a veracidade da informação em consulta ao contrato informado.

A empresa MARLENE também informa que, quanto à alegação do selo do INMETRO para placas de EVA, que sua obrigatoriedade é restrita a itens integrantes de brinquedos, tatames e outros usos específicos, conforme estabelecido na Portaria nº 302, de 12 de julho de 2021, e que fez diligências junto à empresa J.C ASSESSORIA LTDA (escritório especializado em trâmites de liberação de selo do INMETRO), e que a seu turno advoga em prol dos interesses inerentes às certificações dos produtos da marca HAITI, de onde recebeu o seguinte esclarecimento:

"Atualmente não possuem norma ou resolução publicada que descrevam a obrigatoriedade de certificação de tatames de acetato-vinilo de etileno (EVA) e de folhas de acetato vinilo de etileno (EVA). A Portaria nº 302 de 12 julhos de 2021, com âmbito de aplicação de brinquedos, abrangem os tapetes de acetato-vinilo de etileno (EVA)

para brinquedos novos, projetados ou destinados a uso infantil para crianças de até 14 (quatorze) anos."

Ainda na peça recursal da empresa RCE consta que o Lote 38 - LÁPIS DE COR CAIXA COM 12 CORES APONTADAS, DIMENSÕES: MÍNIMAS DE 175MM DE COMPRIMENTO, COM MINA CENTRALIZADA DE NO MÍNIMO 4.0 MM, PRODUZIDOS EM FORMATO SEXTAVADO OU TRIANGULAR, EM MADEIRA MOLE, APRESENTANDO COLAGEM PERFEITA DAS METADES E COM RÍGIDA FIXAÇÃO DO GRAFITE, RECOBERTO COM TINTA ATÓXICA NA COR DA MINA, SENDO A BARRA INTERNA DO GRAFITE DE CONSTITUIÇÃO UNIFORME, ISENTO DE IMPUREZAS, APRESENTANDO BOA PIGMENTAÇÃO, O PRODUTO DEVERÁ ESTAR CERTIFICADO JUNTO AO INMETRO, PACOTE COM 12 CAIXAS CONTENDO 12 CORES, arrematado pela empresa I.S.Licitações Ltda., não possui no portfólio de sua marca ofertada (Leo) as especificações de lápis de cor com mina de 4mm.

E apresenta para tal alegação dois itens do portfólio da marca Leo ou Leo, demonstrando que não possui a mina com as especificações pedidas em Edital.

Por sua vez, a empresa recorrida: I.S. Licitações Ltda. se defende informando que o item ofertado atende totalmente o descritivo, e evidencia que a empresa recorrente RCE somente quer atrasar o processo de licitação e prejudicar o bom andamento deste, apresentando também em sua defesa, as Especificações Técnicas do produto ofertado para efeito de comprovar sua conformidade com o Edital.

IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA E DOS MEMBROS AUXILIARES:

A pregoeira e os membros da equipe de apoio analisaram as razões e fundamentos apresentados na peça recursal, e também as contrarrazões apresentadas por duas das três empresas recorridas, e examinaram detidamente os argumentos arrazoados pela empresa RCE Artigos de Papelaria Ltda ME CNPJ nº 49.042.895/0001-16, para que fosse revista sua desclassificação no Lote 24, ao mesmo tempo em que recorreu também contra a classificação de alguns itens vencidos por outras empresas licitantes, com o pedido final de envio e análise de AMOSTRAS, e chegaram à seguinte conclusão.

A empresa recorrente: RCE participou do Pregão Eletrônico nº 2/2025 e venceu alguns lotes, porém foi desclassificada no Lote 24 - ESTOJO DE CANETA HIDROGRAFICA, PONTA POROSA MÉDIA 2.0MM, pelo motivo de inexequibilidade do valor ofertado. Sendo esta a razão do seu pedido de revisão, pois alega que sua desclassificação foi equivocada, pois não foi solicitada, em momento algum, a prova de preço para sua empresa, que ficou impossibilitada de poder demostrar que poderia ter atendido ao preço ofertado.

Este processo de licitação teve, no final de sua sessão, vários itens, que estavam com seus valores muito abaixo do estimado pela Administração, e teria sido solicitado aos licitantes desses lotes em questão, que enviassem a prova de exequibilidade para análise do setor competente.

Desta forma, após análise da prova de exequibilidade feita pela Secretaria Municipal da Educação, foi expedido o Ofício de n° 31/2025 (cuja cópia se encontra em anexo nos autos), com o resultado dessa análise. E nesse resultado consta que a pregoeira fosse solicitada para que utilizasse das análises apresentadas para classificar ou desclassificar os itens cujos valores muito baixos fossem examinados e definidos se estavam exequíveis ou não.

A pregoeira, por causa da celeridade do processo, informa que não teria solicitado à empresa recorrente: RCE, que enviasse para análise da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação a prova de exequibilidade da melhor oferta apresentada para o Lote 24. E confirma que o valor ofertado, apesar de estar um pouco acima da proposta da empresa licitante vencedora e desclassificada, ainda se encontrava acima dos 50% de desconto em relação ao valor estimado pela Administração.

E explica que para esse item do Lote 24, o valor unitário ofertado pela empresa recorrente: RCE teria sido de R$ 4,25, enquanto o valor previamente estimado pela Administração teria sido de R$ 11,08.

Desta maneira, a pregoeira optou por seguir a linha de interpretação solicitada pela Secretaria Municipal de Educação para decidir pela desclassificação. Fato este que teria replicado para todos os demais itens e empresas que se encontravam nessa mesma situação.

A pregoeira solicitou em diligência, para que a Secretaria Municipal de Educação analisasse as Fichas Técnicas apresentadas nas peças recursais, para verificação da compatibilidade das fichas apresentadas com o que foi previsto no Edital. E a resposta sobre as análises realizadas foi dada através do Ofício n°45/2025 (anexado aos autos), no qual confirma a compatibilidade dos itens assim como a veracidade das informações referente ao Lote 51 (necessidade do selo do INMETRO e fornecimento anterior do mesmo produto através do Contrato Administrativo de n° 224/2022).

Desta maneira, então, a Secretaria Municipal de Educação atestou a qualidade e a compatibilidade dos itens e a veracidade das informações, não prevalecendo nenhum motivo suficiente para justificar a solicitação de AMOSTRAS, visto que mais esse novo procedimento só atrasaria o presente processo de licitação.

Sobre a questão do Lote 08 - CADERNO CARTOGRAFIA E DESENHO, COM ESPIRAL 1.1MM, ARAME REVESTIDO EM NYLON PRETO, CAPA FLEXÍVEL EM CARTÃO DUPLEX 250G/M², IMPRESSÃO DA CAPA EM 4X1 CORES, 48 FOLHAS, FORMATO 275X200MM, FOLHAS INTERNAS EM PAPEL OFFSET 56G/M², arrematado pela empresa 3B INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, onde a empresa recorrente: RCE alega que a marca não apresenta a CAPA FLEXÍVEL EM CARTÃO DUPLEX 250G, oferecendo apenas capa padrão offset em seus cadernos, não atendendo assim ao Edital, a pregoeira ressalta que essa informação é trazida à peça recursal de maneira simplista e sem qualquer objetividade, sobre o objeto de consulta ou provas da origem desta informação.

Por sua vez, a empresa recorrida: 3B Industrial e Comercial Ltda, tampouco apresentou explicações sobre essa acusação, dentro do prazo legal de contrarrazões. Quanto a isto, a pregoeira optou por seguir a linha de entendimento para este julgamento, que se encontra nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, onde o ônus da prova incumbe a quem faz a alegação.

No presente caso, o licitante acusador não logrou demonstrar, por meio de provas suficientes, as alegações feitas contra o outro licitante. Assim, diante da ausência de elementos probatórios, que possam corroborar a acusação, deve-se entender que não foi cumprido o ônus probatório, que recai sobre o autor da alegação, razão pela qual a denúncia carece de fundamentação sólida para ensejar qualquer medida punitiva ou correção no procedimento licitatório.

Fica, portanto, demonstrado ao longo desta decisão que todos os princípios invocados na peça recursal da empresa recorrente: RCE, como o da finalidade, da legalidade e da igualdade, não foram de maneira nenhuma violados. Ao contrário, todas as etapas do processo licitatório foram conduzidas em estrita conformidade com os normativos legais aplicáveis, respeitando, de forma integral, os direitos dos participantes e garantindo a transparência e a competitividade necessárias.

Em relação ao princípio da isonomia, este foi plenamente observado, uma vez que as condições e critérios do certame foram estabelecidos de maneira clara e objetiva, sem qualquer distinção ou tratamento desigual entre os licitantes. Todos os participantes tiveram as mesmas oportunidades de competir, sendo que a análise das propostas seguiu os parâmetros estabelecidos no edital, de forma imparcial e equânime.

Portanto, não há que se falar em qualquer afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, uma vez que todas as decisões foram tomadas com base na legalidade, na moralidade administrativa e, especialmente, na preservação da isonomia entre os concorrentes.

V - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR, O PREFEITO MUNICIPAL:

Causou certa dúvida, logo dissipada, quando a pregoeira, no cumprimento de suas funções, alegou necessidade de celeridade do processo para tomar uma iniciativa duvidosa, também explicada logo em seguida. Afinal de contas, a pregoeira possui o prazo de três dias úteis, de acordo com a regra do § 2º do art. 165, da Lei federal nº 14.133/2021, para decidir sobre o recurso em primeira linha de defesa.

Esse prazo, não raro, torna-se bastante exíguo quando a pregoeira, na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, bem mais complexo, sem um apontamento claro, seja da norma, seja da jurisprudência ou doutrina, deve encarar o desafio e trilhar um caminho, esperando ter alcançado êxito no melhor para a Administração Pública, carregando por vezes as marcas negativas da obscuridade normativa, mas também, contando com o olhar atento de licitantes que mesmo não colhendo vantagem direta no processo, às vezes, dignam-se em auxiliar o pregoeiro na busca por um processo seguro e adequado aos parâmetros normativos, que podem passar despercebidas pelo crivo da autoridade licitante, outras vezes, querem apenas fazer questionamentos protelatórios com o objetivo de frustrar o certame, já que não lograram êxito na disputa.

Todavia, o que prevalece, na realidade, a pregoeira, no cumprimento de suas funções, deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam na busca do resultado mais satisfatório possível em benefício da Administração.

Posto que a nova Lei de Licitações, a Lei federal nº 14.133/2021, contém todo o arcabouço jurídico normativo que sustenta e viabiliza o processo licitatório, pois possui como objetivo precípuo, a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a Administração alcance sua finalidade pública.

Neste passo, reside o fato que levou a pregoeira a diligenciar para que, embora estivesse claro, mas a fim de não cometer formalismo exacerbado, simplesmente deixar de optar pela análise de AMOSTRAS. Por meio da iniciativa da diligência, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação analisou as Fichas Técnicas apresentadas nas peças recursais, para verificação da compatibilidade das fichas apresentadas com o que foi previsto no Edital.

O que através do Ofício n°45/2025 (anexado aos autos), confirmou a compatibilidade dos itens assim como a veracidade das informações prestadas, por exemplo, com referência ao Lote 51 (necessidade do selo do INMETRO e fornecimento anterior do mesmo produto através do anterior Contrato Administrativo de n° 224/2022).

Enfim, ao sentir desta autoridade superior, o princípio da isonomia manteve-se alinhado ao objetivo das propostas mais vantajosas, embora o termo permita grau de subjetividade, o caso concreto permite maior clareza dessas propostas mais vantajosas, sobretudo quando afastadas as excessivamente inexequíveis.

As argumentações da pregoeira se revelaram sólidas e seguras quanto à decisão tomada, demonstrando ter mantidos os princípios básicos da licitação, principalmente, o da igualdade entre todos os contendores, quando por um momento pareceu hesitar quando informou que não teria solicitado à empresa recorrente: RCE, que enviasse para análise da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação a prova de exequibilidade da melhor oferta apresentada para o Lote 24, alegando a celeridade do processo.

Neste instante em que pareceu ter errado, consegue devolver a normalidade para a sua decisão, ao explicar que para o item do Lote 24, o valor unitário ofertado pela empresa recorrente: RCE teria sido de R$ 4,25, enquanto o valor previamente estimado pela Administração teria sido

de R$ 11,08.

Ou seja, por determinação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, todas as ofertas que estivessem abaixo de 50% do valor previamente estimado pela Administração, como da empresa recorrente: 38,36% deveriam ser desclassificadas diretamente, por inexequibilidade, indistintamente. E assim aconteceu com todas as empresas que se encontravam na mesma situação, cujo procedimento assegurou a igualdade de tratamento para todos os licitantes.

Expostas estas considerações acima, lastreado nos princípios fundamentais previstos no art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021, e com especial atenção aos da razoabilidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, pelas razões e fundamentos já devidamente expostos, esta autoridade superior encerra sua decisão ao conhecer do recurso, em sede de PRELIMINAR, por ter sido apresentado de acordo com as formalidades legais e dentro dos respectivos prazos previstos no ato convocatório.

E quanto ao MÉRITO, decide manter sem reforma a decisão em primeira linha de defesa da pregoeira e dos membros da equipe auxiliar, negando provimento e julgando improcedente o recurso da empresa recorrente: RCE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA ME, contra sua desclassificação do Lote 24, e mantendo a classificação tanto da empresa: I. S. LICITAÇÕES LTDA., no Lote 38; quanto da empresa MARLENE LÚCIA POLITI CHRISTÓFORO, nos Lotes 06,07 e 51, e da empresa 3B Industrial e Comercial Ltda, no Lote 08, para que prossigam, regularmente, os procedimentos legais do Pregão Eletrônico nº 2/2025, instruído pelo Processo nº 4/2025, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei federal nº 14.133/2021.

Determina à Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos, que dê ciência do inteiro teor desta decisão em segunda linha de defesa, às licitantes interessadas, e em seguida, providencie o andamento das medidas administrativas pertinentes, em cumprimento às determinações legais, especialmente, as publicações de estilo, no Portão Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, e na Imprensa Oficial do Município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 26 de março de 2025.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR

Prefeito Municipal

.....

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Administrativo nº 015/2025 – Processo Administrativo nº 008/2025; Modalidade: Pregão Eletrônico nº 005/2025; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: LICITA TOPMINAS LTDA; Objeto: A contratação de empresa para confecção e instalação de quatro letreiros e uma placa, todos em aço inox polido, na cidade de Guariba – SP. Valor: R$ 700,00; Validade: até 13/09/2025; Data de Assinatura: 13/03/2025.

Guariba, 03 de abril de 2025.

Francisco Dias Mançano Júnior

.....

Aviso de Contratação Direta

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Dispensa de licitação, para contratação emergencial de empresa para prestação de serviços em telecomunicações nas modalidades STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado) analógico e digital, para dar continuidade nos serviços públicos municipais, em favor da empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A. – CNPJ n° 02.558.157/0001-62**, no valor total de **R$ 42.972,00,** com fundamento no ***art. 75, inciso IV, alínea “e” da Lei de Licitação n° 14.133/2021.***

Guariba, 03 de abril de 2025.

FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR

Prefeito Municipal

.....